



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que passe a constar o seguinte:

Art. 6º ...

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividades, cumulativamente:

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda modificativa é estabelecer direta e claramente quais as atividades que caracterizam uma instituição de pagamento.

As atividades indicadas pelo dispositivo podem, isoladamente, alcançar empresas cuja atuação já está regulada. Veja-se, por exemplo, a remessa de fundos e a emissão de instrumentos de pagamento quando executada por instituição financeira que, nos termos do § 1º do mesmo artigo 6º, pode aderir a arranjos de pagamento. É preciso evitar a inútil e inconveniente sobreposição de normas que acaba por deixar brechas para que aqueles alcançados por mais de um sistema normativo possam "escolher" a regulação que pretendem observar, ora apresentado-se com um "chapéu" ora com outro, como lhes seja mais conveniente.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 11:45
Givago Costa, Mat. 257610